

Um novo paradigma de assistência às vítimas de crimes e a proteção dos direitos humanos pela Defensoria Pública

A new paradigm of assistance to victims of crimes and the protection of human rights by Defensorship

Bianca Cobucci Rosiere*

Antonio Carlos Ayrosa Rosière Júnior**

Resumo: Os casos de violência no Brasil revelam grave problema de segurança pública, provocam alto custo para o orçamento estatal e atrasam o desenvolvimento econômico e social. Ao mesmo tempo, o ordenamento jurídico brasileiro não prevê medidas suficientes para restabelecer a dignidade das vítimas de crimes. Nesse contexto, o presente artigo tem por finalidade demonstrar a imprescindibilidade do surgimento de um novo paradigma de política pública de assistência às vítimas de crimes e amparado no reconhecimento da vulnerabilidade. Para além, busca demonstrar as possibilidades de atuação da Defensoria Pública, como instituição protetora dos direitos humanos, com vistas a assegurar o acesso à justiça por esse grupo de vulneráveis.

Palavras-chave: Política pública, Violência, Vítima, Assistência, Defensoria Pública.

Abstract: The cases of violence in Brazil shows a serious threat to public security, they cause high costs to the state budget, and postpone economic and social development. At the same time, the Brazilian legal framework does not provide enough measures to restore the dignity of victims of crime. In this context, this article aims to demonstrate the essential need for the emergence of a new paradigm of public policy to assist victims of crime, based on the recognition of vulnerability. In addition, it seeks to establish possibilities of action of the Defensorship as an institution protecting human rights with a view to ensuring access to justice for this vulnerable group.

Keywords: Public policy, Violence, Victim, Assistance, Public Defensorship.

Recebido em: 01/12/2020
Aprovado em: 04/12/2020

Como citar este artigo:
ROSIERE, Bianca Cobucci;
ROSIÈRE JÚNIOR, Antonio
Carlos Ayrosa. Um novo
paradigma de assistência
às vítimas de crimes e a
proteção dos direitos
humanos pela Defensoria
Pública. Revista da
Defensoria Pública do
Distrito Federal, Brasília,
vol. 2, n. 3, 2020, p. 127-150.

*Defensora Pública do
Distrito Federal. Mestre em
Políticas Públicas pelo
UniCeub. Coordenadora do
Programa Cidadania Bilingue
para capacitação jurídica dos
intérpretes de libras.
Professora da Escola da
Defensoria Pública do
Distrito Federal (Easjur).

**Analista jurídico da DPDF.
Pós-graduado em Direito.

Introdução

O presente artigo objetiva discorrer sobre a necessidade do surgimento de um novo paradigma de política pública fundamentado no reconhecimento da vulnerabilidade das vítimas de crimes. Pensar na vítima enquanto sujeito de direitos, não como meio de prova do sistema criminal, é essencial para resguardar a dignidade daquela que sofre os efeitos perversos da conduta criminosa, relacionada à falha do Estado na prestação da segurança pública, reconhecida como direito fundamental do cidadão¹.

Será demonstrado, pelo método dedutivo, que as vítimas de crimes são carentes de uma política pública de atenção integral por parte Estado e que a superação do atual paradigma é necessária. A metodologia empregada consiste em pesquisas bibliográficas e análises do ordenamento jurídico brasileiro e internacional.

Nesse sentido, apresentaremos a definição de vítima de criminalidade, conforme previsto na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, bem como os dados referentes ao crescimento acelerado da violência no Brasil, onde a maioria das vítimas de crimes violentos são jovens e negros, além dos custos econômicos que afetam o desenvolvimento econômico e social do país, em um círculo vicioso.

Em seguida, demonstraremos que as normas assecuratórias dos direitos das vítimas de crimes no Brasil são insuficientes para coibir a vitimização secundária e precisam ser atualizadas a fim de contemplarem alterações previstas em projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, que avançam para um novo paradigma de política pública concentrado na atenção integral a esse grupo de pessoas vulneráveis, como nos Estados Unidos e na União Europeia.

Nossa experiência de trabalho na Defensoria Pública do Distrito Federal, nos últimos anos, permitiu-nos refletir acerca do papel constitucional desse órgão no que tange a promoção e defesa dos direitos humanos, incluindo nesse desenho institucional os direitos das vítimas de crimes, haja

¹ A segurança pública constitui direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal, que assim estabelece: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

vista a condição de vulnerável, como determinam a Constituição Federal, a Lei Complementar n. 80/94², e as 100 Regras de Brasília³.

Pretende-se com o presente texto argumentar que o atual ordenamento jurídico brasileiro, além de não restabelecer a dignidade da vítima, tampouco serve para a consecução da justiça. Desse modo, entende-se necessário o surgimento de um novo paradigma de política pública baseado no reconhecimento da condição de vulnerabilidade das vítimas de crimes, inclusive garantindo-lhes a promoção e defesa dos seus direitos pela Defensoria Pública.

1. Conceito de vítimas da criminalidade segundo a Organização das Nações Unidas

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), na Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985, adotou a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder.

Consideram-se vítimas, segundo a Resolução, as pessoas que sofreram prejuízo, “nomeadamente um atentado à integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou omissões violadores das leis”. Além de quem sofreu a violência, a Resolução conceitua a vítima indireta, ao prever que a expressão alcança a família ou as pessoas sob responsabilidade da vítima direta e as pessoas que sofreram prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização. Destaca que o conceito independe de eventual identificação, prisão, processo, condenação, ou grau de parentesco da vítima com o autor do fato (USP, 2020).

Além do conceito de vítimas, a Resolução prevê diretrizes acerca do acesso à justiça e tratamento equitativo, com destaque para o tratamento com dignidade, a célere reparação do dano, a informação sobre seus direitos, bem como a assistência ao longo de todo o processo.

² A Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, organiza a Defensoria Pública da União e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, além de outras providências

³ As “100 regras de Brasília” sobre o acesso à justiça das pessoas consideradas vulneráveis foram aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, realizada na capital do Brasil, Brasília, nos dias 4 a 6 de março de 2008.

Portanto, a Resolução constitui um guia para a comunidade internacional implementar medidas assecuratórias do reconhecimento dos direitos das vítimas de crimes, motivo pelo qual será utilizada como elemento para a argumentação a ser desenvolvida no artigo.

2. Número de vítimas e impactos da violência no Brasil

O número de homicídios no Brasil atingiu sua marca histórica em 2016, com 62.517 homicídios, tornando-se o país mais violento do mundo. Pela primeira vez no país, o patamar de trinta mortes por 100 mil habitantes foi superado (taxa igual a 30,3) e distancia-se das 50 mil a 58 mil mortes entre 2008 e 2013, além de ser trinta vezes pior do que a taxa da Europa, por exemplo. Nos últimos dez anos 553 mil pessoas foram a óbito devido à violência intencional no país (IPEA, 2018).

Para se ter uma noção do que isso significa, o número de mortes violentas no Brasil no período de 2011 a 2015 já era (portanto, antes dessa marca histórica em 2016) maior do que o da Síria, país que vive em guerra desde a eclosão do conflito em 2011⁴.

Esses dados indicam o mau desempenho do Brasil no que diz respeito à proteção dos direitos humanos. Muito embora o direito internacional não cuide de corrupção enquanto violação aos direitos humanos, é possível associá-los e até mesmo demonstrar que em países onde a corrupção é maior o número de homicídios também é mais alto (BARROSO, 2018).

O aumento dos homicídios na última década revela que nas regiões Nordeste e Norte concentram-se os Estados com as maiores taxas por 100 mil habitantes: Sergipe, Alagoas, Rio Grande do Norte, Pará, Amapá, Pernambuco e Bahia. Os dados de 2016 são claros: jovens, principalmente homens (94,6%), são as principais vítimas fatais da violência. Em vinte Estados houve crescimento na quantidade de jovens assassinados, com destaque para Acre e Amapá. O número das mortes violentas por raça/cor, da mesma forma, sofreu acréscimo na última década, quando a taxa de homicídios de pessoas não negras diminuiu 6,8% e a taxa dos negros aumentou 23,1%. Em 2016, enquanto a taxa de homicídio para a população negra foi de 40,2, o indicador para o restante da população foi de 16. Significa que 71,5% das pessoas assassinadas a cada ano são pretas ou pardas (IPEA, 2018).

⁴ Mais informações do Observatório de Direitos Humanos da Síria podem ser acessadas no site <https://www.hrw.org/middle-east/n-africa/syria>. Acesso em 23 de nov. de 2020.

Quanto às mulheres, em 2016, 4.645 foram assassinadas (taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras). Em dez anos, houve aumento de 6,4%. No que tange aos crimes de estupro, foram registrados 55.070 casos em 2016 e 61.032 em 2017. Quanto a esse tipo de crime, deve-se considerar a subnotificação dos casos, haja vista o comportamento da vítima no sentido de evitar o registro da ocorrência, de modo que a exata compreensão das estatísticas se torna ineficaz diante das barreiras experimentadas pelas mulheres para registrar esse tipo de ocorrência⁵.

Com relação à violência perpetrada contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar, em que pese a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) prever importantes medidas de proteção, com o acompanhamento das vítimas assim que ingressam no sistema de justiça criminal, deve-se atentar para uma fase anterior na qual ocorrem os atendimentos pelo sistema de saúde.

Os índices referidos são a ponta do *iceberg*, já que as cifras negras devem ser consideradas. Nesse aspecto, o papel da vítima como primeira instância informal de controle social deve ser valorizado. Isso porque as cifras negras são mais impactantes quanto menos esforço houver por parte das instâncias formais de controle social em construir uma relação comunicativa e de cooperação com as vítimas. Esse subdimensionamento da vitimização também decorreria de fatores como a inexistência de um sistema nacional e unificado de coleta de dados, baixa confiança na atuação policial, incluindo obstáculos para o registro de ocorrência em razão da estrutura sucateada da polícia judiciária, pouca expectativa na solução do caso pelo Poder Judiciário, e a inexistência de serviços ou organizações de apoio às vítimas de crime (CÂMARA, 2008, p. 99/105). No Distrito Federal, por exemplo, não se pode olvidar que o fechamento de diversas delegacias de polícia por sucessivos anos tenha contribuído para o aumento da criminalidade oculta.

Há quem estime para os quatro anos do atual governo que 200.000 pessoas serão assassinadas, 150.000 perderão as vidas por conta da violência no trânsito, 2 milhões serão vítimas de estupros e mais de 20 milhões vítimas de roubos. Além da perda da vida, da dignidade e/ou da integridade das futuras vítimas, a violência custará 1 trilhão de reais para o país (DA SILVA FILHO, 2019).

Os crimes podem causar um efeito devastador às vítimas e aos familiares, os quais precisarão de assistência para suportar o impacto da vitimização. Com o crime advém reverses, repercussões de ordem física, psicológica e social, com possibilidade de permanência ao longo da

⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário brasileiro de segurança pública*. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/atividades/anuario/>>. Acesso em 12 de nov. de 2020.

vida. Problemas psicológicos, doenças psicossomáticas, transtornos de estresse pós-traumático, pânico e risco de suicídio são comuns. No caso de homicídios, a perda violenta de uma pessoa costuma desregular a dinâmica das relações familiares (HARTH DA COSTA, NJAINE, SCHENKER, 2019).

Além disso, a omissão estatal pode incrementar e perdurar os efeitos nocivos derivados do crime (vitimização secundária). A própria atuação das instâncias de justiça criminal e a confrontação do agressor com a vítima são experimentadas por esta como uma verdadeira humilhação, sobretudo nos casos de abuso sexual. Por tal motivo, a vítima do crime converte-se, frequentemente, em vítima do sistema legal. E esta vitimização secundária caracteriza-se por ser mais preocupante que a primária, eis que é o próprio sistema legal a prejudicar, uma vez mais, a vítima (PEIXOTO, 2019).

A violência também impacta o desenvolvimento socioeconômico do país. Conforme relatório de conjuntura nº 04 – “Custos Econômicos da Criminalidade no Brasil”, elaborado para contabilizar os custos econômicos da criminalidade para os anos de 1996 a 2015, o país está entre os 10% de países com as taxas de homicídio mais altas do mundo. Apesar de ter uma população equivalente a 3% da população mundial, 14% dos homicídios no mundo ocorrem no Brasil. As taxas brasileiras são semelhantes às de Ruanda, República Dominicana, África do Sul e República Democrática do Congo. Para cada homicídio de jovens de 13 a 25 anos, o valor da perda da capacidade produtiva é de cerca de 550 mil reais. A perda da capacidade produtiva decorrente de homicídios entre 1996 e 2015 superou 450 bilhões de reais. Os custos econômicos da criminalidade cresceram nesse período de aproximadamente 113 bilhões de reais para 285 bilhões de reais (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2018).

Além de aferir os custos da violência, o Relatório serve para que seja avaliado o custo-benefício de políticas públicas para a segurança pública. O fato de o país ser considerado um dos mais violentos do mundo demonstra a ausência de ações efetivas por parte dos órgãos estatais, tais como o investimento e a estruturação da polícia judiciária.

Neste contexto, o presente artigo objetiva discorrer sobre a necessidade do surgimento de um novo paradigma (KUHN, 1996) de política pública que permita ao Poder Público promover a devida assistência às vítimas, em homenagem ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no primeiro artigo da Constituição Federal como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, bem como em observância à Resolução 40/34 da ONU, de 29 de novembro de 1985, que adotou a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder.

3. A proteção das vítimas no ordenamento jurídico brasileiro

A Constituição Federal estabelece em seu artigo inaugural a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático Brasileiro. Esse dispositivo, por si só, deveria ser suficiente para que as vítimas de crimes não fossem esquecidas pelo sistema de justiça. Contudo, o Brasil ainda carece de uma política pública de atenção integral às vítimas. Esse déficit está em descompasso com o avanço dos estudos da Vitimologia e com a proposta de justiça restaurativa, que tutela com maior intensidade a figura da vítima (MASSON, 2017, p. 627) .

Sabe-se que, ao longo da história, a vítima sofreu um processo de marginalização, de alienação do drama criminal, sendo a ela proibida qualquer possibilidade de decisão a partir do momento em que o Estado resolveu tomar para si o conflito social. De fato, o Direito Penal e o Direito Processual Penal pautaram-se por reprimir a conduta criminosa com a imposição de uma sanção penal e preterir a vítima, que está atualmente neutralizada em um papel periférico, no qual a ação penal inviabiliza qualquer chance de compensação entre ela e o acusado. Entretanto, o princípio da dignidade da pessoa humana deve alcançar não só o acusado no processo penal, mas também a vítima (CÂMARA, 2008, p. 57).

Nessa linha, a vítima tem o direito de ter sua dignidade reconhecida e assegurada pelo ordenamento jurídico, demonstrando-se improtelável o surgimento de um novo paradigma baseado na sua vulnerabilidade por meio de uma política pública capaz de evidenciar o sofrimento oriundo da violência e a falha na prestação da segurança pública enquanto direito fundamental (ROSSONI, HERKENHOFF, 2019).

Quanto aos direitos e garantias fundamentais das vítimas, a Constituição Federal estabeleceu a obrigação de reparação do dano civil *ex delicto*, o direito à ação penal privada subsidiária da pública, determinou a criação da justiça penal baseada no consensualismo para infrações penais de menor potencial ofensivo e da assistência aos herdeiros e dependentes de vítimas de crime doloso por parte do Poder Público, independentemente da responsabilidade civil.

Dentre os exemplos, a Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) instituiu novo modelo de justiça penal consensual para crimes de menor potencial ofensivo a fim de assegurar à vítima a presença nas audiências e o direito de celebrar com o autor do fato composição civil de danos. Esse acordo, após homologação judicial, acarreta na renúncia ao direito

de queixa ou de representação, nos casos de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, respectivamente, ensejando a extinção da punibilidade em benefício do autor do fato, tendo eficácia de título a ser executado no juízo cível em favor da vítima.

Além disso, a Lei n. 9.099/95 incrementou o poder de disposição da vítima ao prever que a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas dependeria da sua representação, bem como ao determinar a reparação do dano civil *ex delicto* como condição para a suspensão condicional do processo.

Em 1996, surgiu o Programa Nacional de Direitos Humanos. Dentre suas metas constam a elaboração do mapa da violência e o apoio para criação de programas estaduais de proteção de vítimas e testemunhas de crimes expostas a grave e atual perigo em virtude de colaboração ou declarações prestadas em investigação ou processo penal.

Em 1998 foi criado o primeiro Programa Estadual de Proteção a Testemunhas em Pernambuco, por meio de convênio entre o Governo Estadual e a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, com a coordenação de uma organização não governamental. A finalidade era proteger vítimas e testemunhas com apoio da rede de atendimento.

Em seguida, foi publicada a Lei n. 9.807/99, que estabeleceu normas para organização e manutenção de programas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, instituiu o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas (Provita) e dispôs sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. No mesmo ano, Pará, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo integraram o programa. Embora necessária, a Lei n. 9.807/99 restringe os destinatários da proteção: visa a assistência de vítimas e testemunhas ameaçadas. Portanto, sem ameaça não há assistência às vítimas, vistas como simples meio de obtenção de prova no processo penal.

Por sua vez, o Programa Federal para proteger vítimas ou testemunhas ameaçadas de morte que tenham sido encaminhadas pelo sistema de justiça e entidades de segurança pública, foi regulamentado em junho do ano 2000, pelo Decreto n. 3.518.

Na linha de promoção e defesa da dignidade das vítimas, é importante apontar o surgimento ao longo dos anos de outras leis que levaram em conta a necessidade de proteção diferenciada a certos grupos de pessoas vulneráveis em situação de risco, tais como crianças e adolescentes (Lei

8.069/90), pessoas idosas (Lei n. 10.741/2003) e mulheres vítimas de violência doméstica (Lei n. 11.340/2006).

Do mesmo modo, registra-se a importância da Lei n. 11.690/2008, que alterou o artigo 201 do Código de Processo Penal para: (i) assegurar ao ofendido o direito a ser comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem; (ii) a possibilidade de encaminhamento do ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado; (iii) permitir ao Juiz adotar providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Também conferindo proteção à vítima, a Lei n. 11.719/2008 alterou o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal para impor ao juiz a obrigação de fixar na sentença penal condenatória valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Ante a ausência de legislação específica e da instituição de política pública nacional que organize a atenção integral à vítima, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu a Resolução 253/18 para definir a política do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais.

Medidas pontuais como as acima elencadas são cruciais – apesar de insuficientes – para ultrapassarmos a obsoleta compreensão da vítima como meio de obtenção de prova para o processo penal. Deve-se consolidar o entendimento de que a vítima sempre será aquela pessoa que sofreu os efeitos perversos da violência e que, por constituir parte de um grupo vulnerável, é merecedora de especial e integral atenção por parte dos órgãos estatais. Para isso, é necessário evoluir a crença de que somente ao acusado devem ser garantidos direitos fundamentais.

Nessa linha de raciocínio, o artigo 245 da Constituição Federal, ao prever que “a lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito”, pode ser visto como uma forma de promover medidas garantidoras dos direitos das vítimas.

Transcorridos mais de 30 anos da promulgação da Constituição Federal, apesar da escalada da violência e do aumento do número de vítimas, a norma constitucional de eficácia limitada continua pendente de regulamentação, o que sinaliza desinteresse do Estado quanto ao tema⁶.

Esse dispositivo reforça a importância de um mecanismo apto a viabilizar a atuação do Estado no que se refere à reparação da vítima, especialmente nos casos em que o acusado não dispõe de condições financeiras. Modelos como o da Nova Zelândia, pioneira na criação de um fundo especial para as vítimas em 1964, o da Alemanha (fundo financiado por multas pagas ao Estado) e da Suíça (onde o juiz pode reverter o pagamento da pena de multa em prol da vítima) poderiam servir como inspiração para o Brasil (CÂMARA, 2008, p. 214).

Nesse ponto, registra-se a existência de Projeto de Lei n. 3.503/04⁷, em tramitação no Congresso Nacional, cujo objetivo é definir os direitos das vítimas de ações criminosas e regulamentar o artigo 245 da Constituição Federal, para criar o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (Funav).

A proposição legislativa prevê vários direitos às vítimas: tratamento digno e compatível com a sua condição por parte do Poder Público; informação sobre os principais atos do inquérito policial e do processo judicial referentes à apuração do crime, bem como obtenção de cópias; orientação quanto ao direito de queixa, representação, ação penal subsidiária e ação civil; possibilidade de prestar declarações perante a autoridade policial ou judicial em data diversa da designada para a oitiva do autor do crime; manifestar opinião e preocupações quanto ao processo por meio de petição; obtenção célere da restituição dos objetos e pertences pessoais apreendidos; intervenção como assistente na ação penal pública; especial proteção do Estado quando, em razão de colaboração com a investigação ou processo criminal, sofrer coação ou ameaça à integridade física, psicológica ou patrimonial, estendendo-se as medidas de proteção ao cônjuge ou

⁶ Em fevereiro de 2020, a Defensoria Pública do Distrito Federal impetrou mandado de injunção coletivo e, dentre outros pedidos, requereu o reconhecimento da mora legislativa inconstitucional e fixação de prazo de 180 dias para que os Poderes Constituídos legissem, bem como a concessão pelo próprio Supremo Tribunal Federal do direito pleiteado a fim de suprimir a lacuna normativa e garantir o direito ao benefício do art. 245 da CF com a sua regulamentação, caso seja mantida a inércia.

⁷ Há diversos projetos de lei em apenso ao PL 3.503/04. Dentre eles, anotam-se os seguintes: PL 2.838/11 (Institui o Fundo de Assistência às Famílias de Vítimas de Crimes Dolosos - FAVIC), PL 5.538/13 (Regulamenta o disposto no art. 245 da Constituição Federal), PL 1.692/15 (Dispõe sobre a regulamentação do artigo 245 da Constituição da República Federativa do Brasil, prevendo as hipóteses e condições nas quais o Poder Público deverá oferecer assistência material (auxílio-vítima) às vítimas sobreviventes, aos herdeiros e dependentes carentes das vítimas de crimes dolosos, altera a Lei no 8.742, de 07 de dezembro de 1993) e PL 1.831/15 (Dispõe sobre a regulamentação do artigo 245 da Constituição Federal, prevendo as hipóteses e condições nas quais o Poder Público deverá oferecer assistência material (auxílio-vítima) aos herdeiros e dependentes carentes das vítimas de crimes dolosos e altera as Leis n.ºs. 8.213, de 1991, e 8.742, de 1993).

companheiro, filhos, familiares e afins; reparação dos danos, por meio de procedimentos judiciais simplificados e de fácil acesso; assistência financeira do Estado.

A assistência financeira seria concedida às vítimas de crimes de: homicídio; lesão grave de que resulte debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função; contra a liberdade sexual perpetrado com violência ou grave ameaça; de homicídio ou lesão grave provocados por projétil de arma de fogo, quando ignorado o autor e as circunstâncias do disparo.

No âmbito do Ministério da Justiça, o referido Projeto de Lei visa instituir o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para a prestação de assistência financeira às vítimas de crimes violentos ou a seus herdeiros e dependentes carentes.

Ainda acerca de possíveis inovações legislativas, é oportuno lembrar as disposições sobre os direitos das vítimas no Projeto de Lei n. 8.045/2010, o qual visa instituir o Novo Código de Processo Penal.

Em sede policial, o delegado de polícia deverá informar à vítima sobre seus direitos e encaminhá-la, se necessário, aos serviços de saúde e programas assistenciais, bem como prestar apoio à execução dos programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas. Nessa fase, a vítima deverá ser informada dos atos relativos à prisão ou soltura do investigado e à conclusão do inquérito e do direito de ingressar com ação penal subsidiária quando o Ministério Público se quedar inerte, podendo utilizar-se da Defensoria Pública ou, na ausência, de advogado dativo nomeado pelo juiz.

Outra medida será a possibilidade de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público contra a decisão de arquivamento do inquérito policial. Nesse ponto, vale considerar eventual atuação da Defensoria Pública. Além disso, a vítima será comunicada acerca da promoção de arquivamento e da sentença extintiva da investigação.

Denominado “Dos direitos da vítima”, o Capítulo I prevê os seguintes direitos: tratamento com dignidade e respeito; imediato atendimento médico e psicossocial; encaminhamento para exame de corpo de delito; reaquisição de objetos e pertences pessoais subtraídos, exceto se ainda houver necessidade de perícia; comunicação da prisão ou soltura do suposto autor do crime, do recebimento, pelo Ministério Público, dos autos com a investigação concluída, do arquivamento do inquérito ou peças de informação e recebimento da denúncia, da condenação ou absolvição do acusado; obtenção de cópias de peças da investigação e da ação, salvo quando, no primeiro caso,

justificadamente, houver sigilo; orientação quanto ao direito de representação ou de queixa-crime ou subsidiária da pública, de ação civil, e da composição dos danos para extinção da punibilidade; prestar declarações em dia diverso da oitiva do suposto autor do crime ou aguardar em local separado; ser ouvida antes das testemunhas; peticionar para informar-se a respeito da investigação ou processo, bem como manifestar opiniões; reparação dos danos; receber proteção do Estado quando, em razão de sua colaboração com a investigação ou processo penal, sofrer violência ou ameaça à sua integridade física, psicológica ou patrimonial, estendendo-se as medidas de proteção ao cônjuge ou companheiro, filhos e familiares, se necessário; receber assistência financeira do Poder Público, nas hipóteses e condições específicas fixadas em lei; ser encaminhada a casas de abrigo ou programas de proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar; obter, por meio de procedimentos simplificados, o valor da indenização do seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores; ser informada, requerer e participar voluntariamente de práticas restaurativas.

O Projeto prevê, ainda, que tais direitos alcançam, no que couber, os familiares próximos e o representante legal quando a vítima não puder exercê-los diretamente.

É prevista também a possibilidade de constar na peça acusatória pedido de afastamento do agressor do lar ou outro local de convivência com a vítima nas infrações com violência ou grave ameaça, além de indenização pelos danos sofridos.

Com os objetivos de reduzir a reincidência, buscar a reintegração social do autor e promover a indenização dos danos, é incluída a justiça restaurativa penal. Diferentemente do que ocorre na justiça retributiva, que busca a imposição de pena (consequentemente, elimina-se a possibilidade de conciliação, transação e mediação na órbita penal), a justiça restaurativa tem como finalidade o reequilíbrio das relações entre ofensor e vítima, valendo-se do auxílio da comunidade no intuito de restaurar a paz social. O crime deixa de ser encarado como um ato contra o Estado para ser entendido como uma violação às pessoas e aos relacionamentos coletivos, com ênfase na reparação do mal proporcionado pelo crime e especialmente maior atenção à vítima (MASSON, 2017, p. 628).

Restaura-se o estado de paz entre as pessoas, embora tenha havido agressão de uma contra outra, sem necessidade do instrumento penal coercitivo e unilateralmente adotado pelo Poder Público. Sobre o tema, Nucci leciona: “Afim, qual é o sentido de um pedido de desculpas? Responde PAUL BLOOM: ‘restabelecer o status da vítima. Se você me derrubar e não disser nada, você estará afrontando a minha dignidade. Um simples ‘me desculpe’ pode fazer maravilhas, porque você mostrará respeito pela minha pessoa; você estará admitindo para mim, e,

possivelmente, para os outros, que é inaceitável me prejudicar sem justa causa. Se você não disser nada, estará enviando uma mensagem bem diferente. Sem um pedido de desculpas, eu poderia me sentir tentado a recuperar o meu status através da retaliação” (NUCCI, 2017, p. 218).

Cita-se, ainda, o Projeto de Lei do Senado n. 65, de 2016, que objetiva criar o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes, com vistas a garantir que as vítimas tenham acesso à informação, apoio e proteção necessários, direito ao devido ressarcimento, de serem ouvidas e participarem adequadamente da investigação, do processo e da execução penal, de forma a proteger e fazer valerem seus direitos humanos.

Nas disposições gerais, estão previstos os conceitos de vítima e crime, bem como destacados os princípios seguintes: igualdade; respeito e reconhecimento; autonomia da vontade; confidencialidade; consentimento; informação; e equitativo acesso aos cuidados da saúde.

No Título II, são estabelecidos alguns direitos das vítimas, quais sejam: informação e garantias de comunicação, consulta jurídica e assistência judiciária (mais uma vez com a possibilidade de atuação da Defensoria Pública), proteção, indenização e restituição de bens, prevenção da vitimização secundária, acesso aos serviços de apoio às vítimas.

O Título III, que disciplina a participação no processo e na investigação penal, prevê o direito de ser ouvido, os direitos no caso de promoção de arquivamento de investigação criminal, direito a garantias no contexto da justiça restaurativa e proteção durante as investigações, com a lembrança de que os direitos das vítimas com necessidades específicas e os direitos das crianças e adolescentes vítimas devem ser assegurados.

Também são previstas a criação de fundo por lei específica, para o custeio desse sistema de proteção, e a criação do Portal da Vítima, para conferir acesso, consulta e alerta às vítimas de seus direitos, dados, informações quanto ao processo e medidas de proteção.

Alterações legislativas voltadas para a tutela dos direitos das vítimas decorrem dos anseios e movimentos sociais, ante a crescente escalada da violência, e demonstram esforço para o surgimento de um novo paradigma de política pública baseada no reconhecimento da vulnerabilidade da vítima. Diversos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, caso sejam aprovados, serão marcos legislativos relevantes na promoção dos direitos das vítimas.

4. A proteção das vítimas no ordenamento jurídico internacional

O movimento internacional dos últimos anos em prol da vítima implica na produção de instrumentos jurídicos que assegurem os direitos desse grupo por organizações diversas, tais como Nações Unidas, Conselho da Europa e União Europeia. No entanto, a proteção desses direitos varia conforme as fases de desenvolvimento de cada país. Itália, Grécia e Espanha, por exemplo, apresentam agenda política embrionária se comparados com os países que definem tais direitos como prioridade (Reino Unido, Holanda, Suécia e Finlândia). Além da previsão legislativa assecuratória dos direitos das vítimas é importante verificar a efetiva implementação das normas. Não há serventia para o reconhecimento de direitos se não há medidas que os permitam realizar (PEIXOTO, 2019).

Em 2004, a Diretiva 2004/80/CE do Conselho da Europa estabeleceu normas sobre a indenização dos danos, exigindo que todos os países criassem um regime nacional de indenização das vítimas de crimes dolosos violentos.

As diferenças na legislação dos países fez com que o Parlamento Europeu, em 25 de outubro de 2012, editasse a Diretiva 2012/29/UE, com normas mínimas relativas aos direitos das vítimas da criminalidade. Caso pretendam elevar o nível de proteção, os Estados-Membros podem reforçar os direitos nela previstos.

Após a Diretiva, países europeus começaram a publicar seus respectivos estatutos, como Espanha (*del Estatuto de la víctima del delito* - Lei n. 4/2015) e Portugal (Estatuto da Vítima - Lei n. 130/2015). Outros realizaram a transposição da Diretiva por meio de alterações no Código de Processo Penal e em leis esparsas, como Itália e França.

Vale destacar um dos principais programas europeus - *Victims' Code for Scotland*. Nesse sistema, há organismos destinados para a proteção e o apoio das vítimas. O *Victim Support Scotland* providencia apoio emocional de forma gratuita, ajuda prática e informações essenciais para vítimas, testemunhas e outros afetados pelo crime, enquanto o *Criminal Injuries Compensation Authority* administra o Esquema de Compensação na Escócia, Inglaterra e País de Gales.

Nos Estados Unidos da América (EUA), os direitos das vítimas começaram a ser reivindicados por movimentos sociais em 1965, quando foi criado o primeiro programa de compensação para vítimas de crime na Califórnia. A proteção legal dos direitos das vítimas de crimes na esfera federal começou em 1974 com a aprovação do *Child Abuse Prevention and*

Treatment Act (Lei de Prevenção e Tratamento contra Abuso Infantil). Contudo, o marco histórico ocorreu em 1984 com a publicação do *Victims of Crime Act*. Essa lei afirmou o compromisso da nação americana em restaurar o equilíbrio da justiça, assegurando direitos, proteções e serviços para vítimas de crimes. Em seguida, advieram outras leis federais com foco na proteção das vítimas, tais como o *Violence Against Women Act* (1994) e o *Justice for all Act* (2004).

Sobre o tema, destaca-se a criação em 1988 do Escritório para Vítimas de Crimes - *Office for Victims of Crime* (OVC) -, um dos seis componentes do Escritório de Programas de Justiça do Departamento de Justiça dos EUA. Criado por meio de emenda ao *Victims of Crime Act*, o OVC tem a missão de promover conscientização pública sobre os problemas enfrentados pelas vítimas e de fornecer liderança na mudança de atitudes, políticas e ações garantidoras de justiça.

Dentre as atribuições do Escritório, elenca-se o fornecimento de treinamento e capacitação técnica, além da produção e disseminação de produtos aos profissionais que prestam serviços às vítimas. Outrossim, destaca-se entre suas finalidades o aprimoramento contínuo na resposta nacional às vítimas de crimes por meio da identificação de necessidades emergentes e lacunas nos serviços que já fornecidos, o que foi feito, por exemplo, a partir do *Vision 21: Transforming Victim Services*⁸.

Ante essas breves considerações sobre os ordenamentos jurídicos da União Europeia e dos Estados Unidos, evidencia-se injustificável a insistência na implementação de medidas de política criminal que negligenciam tratamento digno às vítimas. Repise-se que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil. Pensar de forma contrária é caminhar na contramão de políticas que devem ser adotadas com vistas à promoção e à defesa dos direitos humanos.

⁸ Esse documento concentrou informações sobre os desafios para a integração de pesquisa em serviços de apoio a vítimas; a necessidade de que as vítimas tenham acesso à assistência jurídica; o impacto dos avanços na tecnologia, globalização e mudanças demográficas na assistência às vítimas; a capacidade de servir as vítimas no século XXI e questões de infra-estrutura. As recomendações são resumidas em categorias: planejamento estratégico contínuo para efetuar mudanças reais na pesquisa, política, programação e capacitação; apoiar pesquisas para construir um corpo de conhecimento baseado em evidências e gerar, coletar e analisar dados sobre vitimização, tendências emergentes de vitimização, serviços e comportamentos e esforços de imposição de direitos das vítimas; garantir a flexibilidade estatutária, política e programática para abordar questões duradouras e emergentes; bem como construir e institucionalizar a capacidade com tecnologia, treinamento e inovação. O Escritório é encarregado de gerir o Fundo para Vítimas de Crimes, que suporta financeiramente programas direcionados a assistir vítimas imediatamente após o crime e continuar a fornecer apoio enquanto reconstróem suas vidas. As receitas são provenientes de multas, fianças, penalidades pagas por condenados, doações, entre outras fontes. Para saber mais, acesse: <<https://ovc.ncjrs.gov/vision21/outcome.html>>.

5. A atuação da Defensoria Pública na promoção e defesa dos direitos das vítimas

A Defensoria Pública é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado. Como expressão e instrumento do regime democrático, tem a atribuição de oferecer orientação jurídica, promover os direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, às pessoas consideradas vulneráveis.

No que tange ao acesso à justiça, compreende-se o conceito de vulnerabilidade à luz das Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade. Seguindo essa orientação, devem ser consideradas em condição de vulnerabilidade as pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude seus direitos perante o sistema de justiça. Nesse raciocínio, a vitimização poderá constituir causa de vulnerabilidade.

Para tanto, vítima é a pessoa física que sofreu dano em decorrência de infração penal, seja lesão física ou psíquica, sofrimento moral, ou prejuízo econômico. O termo vítima poderá incluir a família ou as pessoas que estão a cargo da vítima direta. A vítima é considerada em condição de vulnerabilidade quando apresentar relevante limitação para evitar ou mitigar os danos da infração penal ou do contato com o sistema de justiça, bem como para enfrentar os riscos de sofrer nova vitimização.

A vulnerabilidade pode advir das características pessoais da vítima ou das circunstâncias do crime. Em um rol meramente exemplificativo, as Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade elenca como vulneráveis: menores de idade, vítimas de violência doméstica ou familiar, vítimas de crimes sexuais, familiares de vítimas de morte violenta.

Na promoção e defesa dos direitos humanos das vítimas de crime, a atuação da Defensoria Pública encontra fundamento na Lei Complementar n. 132/2009, que estabelece como função institucional o exercício da defesa dos necessitados em todas as instâncias e a atuação na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas. Como se vê, a atuação da Defensoria Pública na defesa dos direitos das vítimas é fundamental para o acesso à justiça.

Após sofrer os danos oriundos da prática do crime, a vítima pode desenvolver problemas de saúde, de ordem física e/ou mental, além de necessitar de amparo, assistência médica, psicológica e jurídica, revelando sua vulnerabilidade. Mas não é só. A vítima está obrigada a enfrentar todo o desdobramento da conduta criminosa no sistema judicial (vitimização secundária), desde a investigação policial até a fase processual, com a esperança de que terá proteção e resposta aos danos sofridos. Além da violação aos seus direitos, a vítima deve buscar os órgãos de segurança pública e enfrentar os morosos e desgastantes processos judiciais, o que lhe traz a necessidade de acesso à justiça.

Urge que seja ultrapassada a perspectiva de que a vítima deve ser vista apenas como meio de prova no processo penal para inclui-la como sujeito de direitos que merece ter sua dignidade assegurada durante a atuação estatal direcionada para a resolução do crime e a eventual aplicação da pena, na linha dos estudos sobre vitimologia.

Por tais razões, ainda que a Defensoria Pública tenha como uma de suas atribuições a defesa dos acusados em processos criminais, o acesso à justiça e a assistência jurídica integral e gratuita para a vítima de crime também devem ser asseguradas pelo Estado.

Nesse sentido, o papel da Defensoria Pública na defesa dos direitos das vítimas encontra um amplo espaço de atuação. O defensor público, por exemplo, deve conferir prioridade e atenção especial no atendimento humanizado das pessoas em condição de vulnerabilidade. Eventual violação de direitos humanos impõe ao defensor público articular os serviços de assistência jurídica para que as vítimas sejam encaminhadas à rede de proteção (serviços de educação, saúde, assistência social e segurança pública), com vistas a assegurar atendimento integral, interdisciplinar e transversal.

Registra-se, inclusive, a função institucional de prestar a devida orientação jurídica ao longo da investigação penal e do processo criminal, fornecendo informações sobre eventuais prisões, solturas e penas impostas ao acusado, de atuar como assistente de acusação em processo penal e de propor ações de natureza cível para resguardar os direitos das vítimas. No âmbito da educação em direitos humanos, compete à Defensoria Pública a relevante missão de promover a difusão e a conscientização sobre os direitos das vítimas e o impacto do crime na sociedade, o que pode ser feito também nos plenários do Júri quando o defensor atuar como assistente de acusação.

Ocorre que a precária estrutura de que dispõe a Defensoria Pública é um enorme óbice para a eficiente atuação em prol das vítimas, tanto pela sua recente implantação, quanto pelo enorme abismo orçamentário em relação ao Poder Judiciário e demais funções essenciais à justiça

consagradas no Capítulo IV do Título IV da Constituição Cidadã. Essa deficiência já foi declarada inclusive pela Suprema Corte brasileira, conforme se denota do HC 70514/RS9 e do RExt 147.776/SP10. Desde então, o panorama permanece inalterado.

Portanto, além de os próprios assistidos serem vulneráveis, constata-se que a própria Defensoria Pública - instituição que os representa - também se encontra na condição de hipossuficiente e vulnerável quando comparada aos demais participantes da persecução criminal. Este quadro fático dificulta sobremaneira a implementação de políticas públicas destinadas ao amparo das vítimas vulneráveis pelo próprio órgão público incumbido constitucionalmente de fazê-lo.

Apesar das inúmeras dificuldades vivenciadas pela Defensoria Pública, alguns Estados brasileiros já apresentam boas práticas e contam com núcleos especializados para atenção das vítimas de crimes, a exemplo de Goiás, Ceará, e Bahia.

Em Goiás, a Defensoria Pública instituiu o Núcleo Especializado de Atendimento à Vítima de Violência, cujo objetivo é prestar atendimento para pessoas vítimas de qualquer forma de violência.

No Ceará, o programa da Defensoria Pública de atenção às vítimas de crimes está inserido no Núcleo de Assistência ao Preso Provisório e às Vítimas de Violência (Nuapp) e presta assistência integral aos familiares de vítimas de homicídio doloso, latrocínio e lesão corporal seguida de morte e as vítimas de tentativa de homicídio.

Na Bahia, a Defensoria Pública criou o Núcleo de Amparo a Vítimas de Crimes Violentos, com vistas a promover, de forma integral e gratuita, atendimento e orientações jurídicas necessárias às vítimas e familiares nos casos de homicídios e latrocínios. Por meio de equipe

⁹ Conforme decidiu o STF, “Não é de ser reconhecida a inconstitucionalidade do § 5 do art. 1 da Lei n 1.060, de 05.02.1950, acrescentado pela Lei n 7.871, de 08.11.1989, no ponto em que confere prazo em dobro, para recurso, às Defensorias Públicas, ao menos até que sua organização, nos Estados, alcance o nível de organização do respectivo Ministério Público, que é a parte adversa, como órgão de acusação, no processo da ação penal pública.”

¹⁰ LEGITIMIDADE - AÇÃO "EX DELICTO" - MINISTÉRIO PÚBLICO - DEFENSORIA PÚBLICA - ARTIGO 68 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CARTA DA REPÚBLICA DE 1988. A teor do disposto no artigo 134 da Constituição Federal, cabe à Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a orientação e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV, da Carta, estando restrita a atuação do Ministério Público, no campo dos interesses sociais e individuais, àqueles indisponíveis (parte final do artigo 127 da Constituição Federal). INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA - VIABILIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE - ASSISTÊNCIA JURÍDICA E JUDICIÁRIA DOS NECESSITADOS - SUBSISTÊNCIA TEMPORÁRIA DA LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Ao Estado, no que assegurado constitucionalmente certo direito, cumpre viabilizar o respectivo exercício. Enquanto não criada por lei, organizada - e, portanto, preenchidos os cargos próprios, na unidade da Federação - a Defensoria Pública, permanece em vigor o artigo 68 do Código de Processo Penal, estando o Ministério Público legitimado para a ação de ressarcimento nele prevista. Irrelevância de a assistência vir sendo prestada por órgão da Procuradoria Geral do Estado, em face de não lhe competir, constitucionalmente, a defesa daqueles que não possam demandar, contratando diretamente profissional da advocacia, sem prejuízo do próprio sustento.

composta por defensores públicos, assistentes sociais e psicólogos, os assistidos contam com acolhimento psicossocial, recebem orientações jurídicas e, caso necessário, são encaminhados para outros órgãos da rede de proteção.

Tais boas práticas são louváveis na medida em que reconhecem a vulnerabilidade das vítimas de crime e fornecem o amparo indispensável a esse grupo. Devem, portanto, servir como exemplo para os demais Estados brasileiros, apesar das inúmeras dificuldades enfrentadas.

6. Conclusão

A proteção legal dos direitos das vítimas, de existência tímida no ordenamento jurídico brasileiro, mostra-se insuficiente para evitar a vitimização secundária. A vítima precisa ser valorizada pelo Estado porque as medidas até então adotadas são insuficientes para o restabelecimento da sua dignidade e para a consecução de justiça. Infere-se que o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de previsões legislativas e sequer de medidas efetivas de amparo destinadas a restabelecer a dignidade das vítimas de infrações penais. Ainda há um longo caminho a ser percorrido para concretizar os mandamentos constitucionais que conferem dignidade às vítimas.

O direito comparado é um importante ponto de partida para a análise, introdução e implementação de medidas assecuratórias dos direitos das vítimas. No entanto, essa incorporação deve ser criteriosa, abstando-se os agentes políticos de, inadvertidamente e irresponsavelmente, importarem mecanismos eficazes apenas em países com realidades completamente distintas do Brasil, sem utopias e fantasias.

A evolução das ideias e o esforço das ciências penais incentivaram a construção de um sistema de normas penais e processuais penais com maior enfoque nos direitos e garantias fundamentais. Esse desenvolvimento deve alcançar também a vítima, com o reconhecimento da sua condição de vulnerabilidade e assegurando-lhe a promoção e a defesa dos seus direitos pelo Estado. Nesse sentido, conclui-se ser imprescindível o surgimento de um novo paradigma de política pública cujo foco seja conferir dignidade e atenção integral às vítimas de crimes.

O Poder Público brasileiro ainda há de tomar diversas atitudes para se afastar da justiça retributiva e se aproximar da justiça restaurativa, com a inerente valorização da vítima. Não se olvida que crimes mais gravosos merecem punição mais severa (homicídio, latrocínio, tráfico de

drogas, extorsão mediante sequestro), aproximando-se da justiça retributiva. Outros admitem indubitavelmente a utilização da justiça restaurativa (crimes contra a propriedade cometidos sem violência, crimes contra a honra, violação de domicílio, dano).

Políticas públicas nesse sentido diminuiriam os efeitos da vitimização secundária e fomentariam a pacificação social. Lamentavelmente, ainda são criadas diversas figuras penais desnecessárias, com aumento desproporcional e injustificado das penas (hipertrofia do Direito Penal), além de medidas demagógicas, ineptas e insossas, que acarretam em descrédito do sistema penal.

A Defensoria Pública, instituição constitucionalmente consagrada para promover os direitos humanos e defender os direitos individuais e coletivos dos hipossuficientes, tem muito a contribuir neste aspecto. O contato diário com as pessoas vulneráveis permite um conhecimento pormenorizado acerca das necessidades das vítimas e das dificuldades que enfrentam para superar os traumas de uma conduta criminosa violenta. Ademais, a existência de intercâmbio de informações com os países que já garantem direitos às vítimas vulneráveis facilitaria na introdução e implementação de direitos no sistema brasileiro. Para tanto, a Defensoria Pública precisa estar melhor estruturada, além de atuar em conjunto com órgãos governamentais que lidam com público semelhante, como os Conselhos Tutelares, as Delegacias de Polícia e a Assistência Social.

Referências

ARAÚJO, Sergio Luís Barbosa Soares. A vítima de criminalidade e de abuso do poder no Processo Penal Brasileiro e a missão constitucional da Defensoria Pública. Disponível em: <<https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F106634742/Dissertacao.pdf>>. Acesso em 12.1.19.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS. *Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade*. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>. Acesso em 6 de fev. de 2019.

Atlas da Violência 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em 4.1.19.

BARROSO, Luís Roberto. *Corrupção, Governança e Direitos Humanos: o caso do Brasil*. Disponível em: <<https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2018/11/Corrupc%CC%A7a%CC%83o-Governanc%CC%A7a-e-Direitos-Humanos-Versa%CC%83o-em-portugues%CC%82s.pdf>>. Acesso em 23 de nov. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Das disposições constitucionais gerais*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 22 de jan. de 2019.

BRASIL. Decreto n. 1.904, de 13 de maio de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1904.htm>. Acesso em 4 de jan. de 2019.

BRASIL. Lei Complementar n. 132, de 7 de outubro de 2009. *Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm>. Acesso em 6 de fev. de 2019.

BRASIL. Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999. *Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm>. Acesso em 5 de jan. de 2019.

BRASIL. Decreto n. 3.518, de 20 de junho de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3518.htm>. Acesso em 5 de jan. de 2019.

BRASIL. Lei n. 11.690, de 9 de junho de 2008. *Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm>. Acesso em 15 de jan. de 2019.

BRASIL. Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. *Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm>. Acesso em 15 de jan. de 2019.

CÂMARA, Guilherme Costa. *Programa de Política Criminal orientado para a vítima de crime*. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 99/105.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 8.045/10. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-8045-10-codigo-de-processo-penal/documentos/otros-documentos/parecer-relator-geral-em-13-06.18>>. Acesso em 22 de jan. de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 3503/04. *Define os direitos das vítimas de ações criminosas e regulamenta o art. 245 da Constituição Federal, para criar o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (Funav), além de outras providências*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=216684&filename=P L+3503/2004>. Acesso em 22 de jan. de 2019.

CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. Resolução n. 253, de 4 de setembro de 2018. *Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos*

infracionais. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3547>>. Acesso em 15 de jan. de 2019.

DA SILVA FILHO, Vicente. Chamem a polícia. *Revista Veja*, ed. 2617, ano 52, n. 3, de 16 de janeiro de 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA. *Defensoria Pública lança Núcleo de Apoio a vítimas de crimes violentos e seus familiares na próxima quarta-feira, dia 7*. Disponível em: <<http://defensoria.ba.def.br/arquivo/noticias/defensoria-publica-lanca-nucleo-de-apoio-as-vitimas-de-crimes-violentos-e-seus-familiares-na-proxima-terca-feira-dia-7>>. Acesso em 6 de fev. de 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. *Carta de Serviços*. Disponível em: <<http://www.defensoria.df.gov.br/carta-de-servico/>>. Acesso em 6 de fev. de 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ. *Defensoria atende vítimas de violência pela Rede Acolhe*. Disponível em: <<http://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-atende-vitimas-de-violencia-pela-rede-acolhe/>>. Acesso em 6 de fev. de 2019.

E-JUSTICE. Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012. *Estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho*. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32012L0029&from=EN>>. Acesso em 23 de jan. de 2019.

E-JUSTICE. *Directiva 2004/80/CE do Conselho de 29 de Abril de 2004 relativa à indemnização das vítimas da criminalidade*. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32004L0080&from=EN>>. Acesso em 24 de jan. de 2019.

ESCÓCIA. *Victims' Code for Scotland*. Disponível em: <<https://www.mygov.scot/victims-code-for-scotland/victims-code-scotland.pdf?inline=true>>. Acesso em 24 de jan. de 2019.

ESPANHA. *Ley 4/2015, de 27 de abril, del Estatuto de la víctima del delito*. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-4606>>. Acesso em 24 de jan. de 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário brasileiro de segurança pública*. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/atividades/anuario/>>. Acesso em 15 de jan. de 2019.

FRANÇA. *LOI n° 2015-993 du 17 août 2015 portant adaptation de la procédure pénale au droit de l'Union européenne*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexteArticle.do;jsessionid=382E046E05736C7A37CA875A39894CF3.tplgr25s_1?cidTexte=JORFTEXT000031045937&idArticle=LEGIARTI000031047621&dateTexte=20150818>. Acesso em 24 de jan. de 2019.

HARTH DA COSTA, Daniella; NJAINE, Kathie Njaine; SCHENKER, Miriam. *Repercussões do homicídio em famílias das vítimas: uma revisão da literatura*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n9/1413-8123-csc-22-09-3087.pdf>>. Acesso em 15 de jan. de 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Atlas da Violência 2018*. Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em 15 de jan. de 2019.

ITÁLIA. Decreto Legislativo, 15 dicembre 2015, n. 212. *Attuazione della direttiva 2012/29/UE del Parlamento europeo e del Consiglio, del 25 ottobre 2012, che istituisce norme minime in materia di diritti, assistenza e protezione delle vittime di reato e che sostituisce la decisione quadro 2001/220/GAI*. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2015-12-15;212!vig=>>>. Acesso em 24 de jan. de 2019.

KUHN, Thomas. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. São Paulo: Perspectiva, 1996. p. 13.

MASSON, Cleber. *Direito Penal, Volume 1, Parte Geral*, pág. 627, 11a ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. *Provita celebra vinte anos de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas*. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/junho/o-programa-de-protecao-a-testemunhas-provita-criado-e-gerenciado-pelo-ministerio-dos-direitos-humanos-completa-20-anos-em-2018-para-marcar-a-data-representantes-das-varias-entidades-que-participam-da-gestao-do-programa-em-todo-o-brasil-se-encontram-nesta>>. Acesso em 15 de jan. de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. p. 218. 17a edição, Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OFFICE FOR VICTIMS OF CRIME. *Landmarks in Victims Rights & Services: An Historical Overview*. Disponível em: <<https://ovc.ncjrs.gov/ncvrw2014/pdf/Landmarks.pdf>>. Acesso em 24 de jan. de 2019.

OFFICE FOR VICTIMS OF CRIME. *Vision 21: Transforming Victim Services*. Disponível em: <<https://ovc.ncjrs.gov/vision21/outcome.html>>. Acesso em 24 de jan. de 2019.

OFFICE FOR VICTIMS OF CRIME. *Grants and Funding*. Disponível em: <<https://www.ovc.gov/grants/index.html>>. Acesso em 24 de jan. de 2019.

PEIXOTO, Alberto da Costa Ribeiro. *Propensão, Experiências e Consequências da Vitimização: Representações Sociais*. Disponível em: <<https://run.unl.pt/bitstream/10362/7880/1/TESEAlberto%20Peixoto.pdf>>. Acesso em 15 de jan. de 2019.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Custos econômicos da criminalidade no Brasil*. Disponível em: <http://www.secretariageral.gov.br/estrutura/secretaria_de_assuntos_estrategicos/publicacoes-e-analise/relatorio-de-conjuntura/custos_economicos_criminalidade_brasil.pdf>. Acesso em 23 de nov. de 2020.

PORTUGAL. Lei n. 130, de 4 de setembro de 2015. *Procede à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001*. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/70186239/details/maximized?p_auth=W8C4oxQq>. Acesso em 24 de jan. de 2019.

ROSSONI, Waléria Demoner; HERKENHOFF, Henrique. *Atendimento integral à vítima: a segurança pública como direito fundamental*. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4686/3675>>. Acesso em 15 de jan. de 2019.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado n. 65, de 2016. *Cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125010>>. Acesso em 22 de jan. de 2019.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. *Declaração dos Princípios básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>. Acesso em 12 de nov. de 2020.